



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2025.0000435637

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048255-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravada CAROLINA DOS SANTOS MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com observação, por maioria de votos, de conformidade com o voto da relatora designada, que integra este acórdão. Vencido o relator sorteado, que declara.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO, vencedor, GIFFONI FERREIRA, vencido E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO
Relatora Designada
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2048255-81.2025.8.26.0000

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravado: Carolina dos Santos Martins

MM. Juiz de Direito: Frederico dos Santos Messias

Comarca de Santos - Foro de Santos - 4ª Vara Cível

Voto nº 6229

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto pela Ré contra decisão que deferiu a tutela de urgência pretendida pela Autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão se resume ao debate suscitado pela Ré quanto à necessidade de redução das astreintes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Paciente em tratamento de coxartrose (CID M16) e complicações de dispositivos protéticos, implantes e enxertos ortopédicos internos (CID T84). 4. Laudos médicos claros ao estabelecer o quadro clínico da Autora e a necessidade da cirurgia a ela prescrita. 5. Determinação de custeio de tratamento no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00, respeitado limite de R\$ 40.000,00. 6. Observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 7. Astreintes que não destoaram do quantum adotado por esta Corte em casos análogos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO, com observação.

Tese de Julgamento: “As astreintes e o prazo para cumprimento fixados pelo Juízo Singular não se mostraram desproporcionais e/ou irrazoáveis, sendo estabelecidos em patamares similares aos costumeiramente adotados por esta Corte em hipóteses análogas”.

Vistos.

Adotando o relatório do voto nº 51.350, do i. Des. Giffoni Ferreira, com a *devida venia* apresento voto divergente, para negar provimento ao recurso interposto.

Trata-se de Agravo de Instrumento tirado

de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória por Danos Morais e Pedido de Tutela de Urgência ajuizada por Carolina dos Santos Martins, ora Agravada, contra Notre Dame Intermédica Saúde S/A, ora Agravante, não se conformando esta última com a r. decisão de e-fls. 22/24 dos autos principais que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença nos seguintes termos: *“Pelo exposto, **REJEITO** a Impugnação ao Cumprimento de Sentença, com a observação de que, qualquer ato de disposição, depende do trânsito em julgado da sentença favorável à parte que a pretende.”*

Insurge-se a Agravante, sustentando o elevado valor das astreintes fixadas. Destaca o caráter coercitivo das astreintes, bem como a necessidade de sua redução. Aduz a não determinação de trânsito em julgado. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento ao recurso nos termos expostos.

O recurso foi recebido pelo i. Des. Giffoni Ferreira com a concessão da medida liminar pleiteada (e-fls. 75/76).

Intimada, a Agravada não apresentou contraminuta (e-fls. 79).

É o relatório.

Reportando-me ao relatório do Excelentíssimo Desembargador Relator, divirjo do entendimento esposado no voto condutor. Com todo o respeito ao posicionamento, o agravo não comporta provimento.

Fundamento e decido.

Cuida-se de ação em que a Autora, beneficiária do plano de saúde operado pela Ré, sofre de coxartrose (CID M16) e complicações de dispositivos protéticos, implantes e enxertos ortopédicos internos (CID T84), tendo sido a ela prescrito tratamento cirúrgico no quadril, conforme relatórios médicos (e-fls. 23/25 – autos originários), os

quais são claros ao estabelecer o quadro clínico da paciente.

A Ré, por sua vez, se opôs às pretensões autorais, sob as justificativas apresentadas nestes autos.

Pois bem, compulsados os elementos constantes dos autos principais, razão não assiste à Agravante.

Com efeito, considerando-se a proporcionalidade e a razoabilidade exigidas no caso concreto, reconheço ser adequada a fixação das astreintes no patamar de R\$ 2.000,00 por dia, com limite de R\$ 40.000,00, conforme estabelecido pelo Juízo Singular, sobretudo em virtude da urgência da questão.

Destaque-se que o *quantum* não destoia do costumeiramente adotado por esta Corte por ocasião do julgamento de situações análogas ao caso concreto.

No mais, cabe à Operadora tão somente cumprir com as determinações judiciais para que não seja compelida ao pagamento da multa em questão, dado seu caráter coercitivo.

Assim, **REVOGO** o efeito suspensivo concedido nas e-fls. 75/76 deste recurso e **RECONHEÇO** que a r. decisão agravada não se mostrou despropositada, devendo ser **MANTIDA** em sua integralidade nos termos proferidos pelo Juízo Singular.

Ressalte-se que as questões referentes ao mérito do processo deverão ser enfrentadas no momento oportuno pelo Juízo *a quo*, em sede de cognição exauriente, a partir das provas produzidas pelas partes sob o crivo do contraditório.

Ficam as partes cientificadas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).

Isto posto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, revogando-se a medida liminar concedida, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO
Relatora Designada

Agravo de Instrumento nº 2048255-81.2025.8.26.0000

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 51350

Dissinto respeitosamente da d. Maioria.

Com efeito, a pretensão encerra somente irresignação com relação ao valor das “astreintes”.

Nesse sentido, em verdade, a obrigação do Judiciário está em arredar possibilidade, inda que em tese, de violação ao Princípio insculpido no Art. 884 do Código Civil; de aí que a multa é mesmo elevada e abusiva e violadora dos Princípios brandidos pela parte - e nem há falar-se em impossibilidade de alteração do apenamento já consolidado, nos termos do Art. 537, §1º do CPC, assentado entendimento na possibilidade de alteração do valor e periodicidade das “astreintes”, mesmo com relação a montante pretérito, inexistente preclusão ou coisa julgada, quanto a isso.

Esse é o entendimento desta Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento provisório de sentença - Obrigação de fazer - Liminar que impõe o cumprimento da obrigação, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 - Sentença que reduz o valor e altera a periodicidade da multa - Pretensão do agravante a que seja reconhecido o caráter “ex nunc” da alteração, para que esta só alcance as prestações vincendas, nos termos do art. 537, par. 1º, do CPC Inviabilidade - Interpretação literal do dispositivo que não pode prevalecer sobre a teleológica e finalística - Multa que não tem natureza de pena ou de reparação de danos, mas caráter de mera coerção, e que, por isso, não preclui, nem está sujeita ao trânsito em julgado - Art. 537, par. 1º, do CPC, que permite ao juiz até mesmo excluir a multa, não podendo restringir a redução apenas a parcelas vincendas - Aplicação da regra “ad maiori, ad minus” - Inviabilidade do exame da alteração da multa, já que feita em sentença, contra a qual cabível recurso autônomo - Recurso desprovido” (AI nº 2221180-64.2017.8.26.0000; Rel. Marcus Vinícius Rios Gonçalves; V.U. j. 2/5/2018) grifo nosso.

Desta feita, para que não reste configurado o enriquecimento sem causa da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autora, a medida de mór cautela será a diminuição da multa para R\$-10.000,00 - montante este localizado por equidade, conforme as peculiaridades do caso em concreto mormente em face de que INEXISTIU PREJUÍZO.

Tendo em vista o acolhimento da tese de insurgência, que leva ao acolhimento parcial da Impugnação, possível a fixação de honorária; aliás, tal entendimento fora firmado pelo Magnífico SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no julgamento do REsp nº 1.134.186/RS, pela sistemática dos recursos repetitivos.

Logo, tendo em vista a sucumbência recíproca das partes fixa-se honorária devida aos Patronos da Recorrente em 12% do valor do excesso da Execução e para os Advogados do Agravado em 12% do valor condenatório, já abarcado o disposto no §11, do Art. 85, do CPC.

Por minha decisão, DEFERIA-SE PROVIMENTO ao recurso.

L. B. Giffoni Ferreira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	ANA PAULA CORREA PATINO	2AA55B9D
6	7	Declarações de Votos	LUIZ BEETHOVEN GIFFONI FERREIRA	2AA5B837

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2048255-81.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.